



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

AUTORA: Deputado DOMINGOS SÁVIO (PL/MG)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.546, de 12 de julho de 2023, de autoria do nobre Deputado Domingos Sávio, que “altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social”.

Dispõe o Projeto de Lei, que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas de atendimento as pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como entidade da área da saúde e da área da assistência social.

O autor justifica a apresentação do Projeto considerando que a atuação híbrida das Instituições Benéficas possibilitaria o cofinanciamento das suas atividades, gerando uma atuação sustentável, como forma de proporcionar a manutenção dos atendimentos e permitindo o

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Apresentação: 09/10/2023 11:38:35.340 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3546/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/10/2023 11:38:35.340 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3546/2023
PRL n.1

aumento dos acolhimentos com melhorias integrais para os beneficiários, a fim de obedecer o princípio da transversalidade.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 3.546, de 12 de julho de 2023**, do nobre Deputado Domingos Sávio, altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

Justifica a propositura do presente Projeto de Lei a necessidade de apoio às Instituições Benéficas e o reconhecimento de sua atuação híbrida, permitindo o cofinanciamento de suas atividades, com objetivo de garantir uma atuação sustentável, especialmente na área da saúde, destacando a importância o Princípio da Transversalidade para tratar integralmente das necessidades das pessoas, especialmente as com deficiência.

Importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a política de saúde, direito de todos e dever do Estado, é garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, insta destacar o art. 198, III, também da Carta Magna, ao dispor que “As

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

* C D 2 3 0 7 4 0 7 3 9 1 0 0 *
ExEdit



ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera do governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços sociais; participação da comunidade”.

No que concerne à assistência à saúde prestada por entes particulares, não estatais, significativo observar o artigo constitucional 199, no seu § 1º, que decreta que as “instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

A Lei Complementar nº 141, de 2012, em seu artigo 4º, que preceitua sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, afirma que não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas decorrentes de ações de assistência social.

Sendo assim, apesar de meritório, o Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, não poderia garantir destinação de recursos do orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) para entidades privadas sem fins lucrativos que atuam unicamente na área de assistência social, considerando os critérios técnicos e legais que regem o enquadramento de serviço como da área da saúde.

Não seria próprio e nem adequado que uma lei federal declare a finalidade e área de atuação de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam unicamente na área de assistência social, considerando os critérios técnicos e legais que regem o enquadramento de serviço como área da saúde.

Na Saúde, para receber recurso público, a entidade precisa estar habilitada e atuando junto ao SUS, ter o certificado de que trata a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021¹, além de atender as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

“As Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas de atendimento as pessoas

¹ “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências”.





com deficiência”, por outro lado, parecem se enquadrar, na verdade, no inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021:

Art. 29. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que executem:

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

Além disso, nos casos em que determinada entidade atue em mais de uma área prevista na referida lei complementar (saúde, educação e assistência social), “será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente: I – não supere 30% (trinta por cento) dos custos e das despesas totais da entidade; II – não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes” (art. 35, § 3º, incisos I e II).

No caso da entidade de que trata o inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, elas “serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar”, entre outros requisitos, se a entidade, alternativamente, presta serviços ao SUS; ou presta serviços gratuitos; ou atua na promoção à saúde; ou é de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS (§ 4º do art. 35 combinado com o art. 7º da LC nº 187, de 2021).

Nessa hipótese, “a entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento” (§ 1º do art. 7º da LC nº 187, de 2021).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 09/10/2023 11:38:35.340 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3546/2023

PRL n.1

Portanto, compreendemos as razões de apresentação do Projeto de Lei em análise, entretanto, entendemos que, caso seja aprovado, haverá consequências jurídicas indesejadas, tais como o estabelecimento ter que ser habilitando junto ao órgão de assistência social e junto ao órgão da saúde, bem como a aplicação de recursos de uma área ser destinada à outra, subvertendo o mínimo constitucional previsto para a saúde.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.546, de 2023.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

